



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2017.0000833580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006805-78.2016.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/ACARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, é apelado DIEGO DA SILVA AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Antonio Rigolin
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 1006805-78.2016.8.26.0005

Comarca: SÃO PAULO – 4ª Vara Cível

Juiz: Paulo de Tarso da Silva Pinto

Apelante: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/acardif do Brasil Seguros e Garantias S/A

Apelado: Diego da Silva Amorim

SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO RESPECTIVO CONTRATO. RECUSA DA SEGURADORA AO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO SOB A ASSERTIVA DE FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA COBERTURA, SIMPLEMENTE, VIABILIZANDO A POSTERIOR REGULARIZAÇÃO, SENDO NECESSÁRIA A PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROVA INSUFICIENTE PARA ALCANÇAR O CONVENCIMENTO A RESPEITO DO ALCANCE DOS DANOS AO VEÍCULO, ÔNUS QUE CABIA À RÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR RESPECTIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O atraso no pagamento do prêmio, por si só, não determina automaticamente a extinção do contrato, sendo imprescindível a prévia constituição em mora, cuja providência não se verifica. Cabia à demandada o ônus de comprovar que os danos não acarretaram a perda total do veículo (artigo 373, II, do CPC), o que não ocorreu. Portanto, havido o sinistro, cabe à seguradora a obrigação de pagar a indenização respectiva, com a dedução, na hipótese, do montante alusivo à eventual diferença do prêmio. 2. Em contrapartida, deverá o segurado apresentar os documentos necessários para a formalização da transferência de propriedade do bem sinistrado. 3. Na forma do artigo 85, § 11, do CPC, diante do resultado do julgamento, eleva-se a verba honorária a 20% do valor da condenação.

SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA CONSTAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil; artigo 240 do CPC), e a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro, impondo-se, assim, de ofício, por incidência do artigo 1.013, § 1º, do CPC, realizar a fixação respectiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Voto nº 39.655

Visto.

1. Trata-se de ação de cobrança de prestação securitária cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por DIEGO DA SILVA AMORIM em face de CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a reparar o veículo ou reembolsar os gastos referentes ao sinistro ocorrido em 27 de fevereiro de 2016, limitados a 100% do valor da Tabela Fipe, ou a pagar a integralidade dessa indenização em caso de perda total do bem. Também a condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pelas partes (fls. 173/175; 176/177 e 178/179).

Inconformada, apela a seguradora ré pretendendo a inversão do resultado sob a alegação, em síntese, de que o inadimplemento a partir da oitava parcela foi confirmado pelo autor, que dele tinha plena ciência, pois sabia que os pagamentos seriam feitos mediante débito em sua conta bancária, durante onze meses. Apesar de várias formas possíveis, deixou de pagar as parcelas, mantendo-se inerte, e o sinistro acabou ocorrendo no período em que se encontrava inadimplente. Não faz jus, portanto, à contraprestação reclamada. Também alega que o fato de ter disponibilizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

serviço de guincho no momento do acidente não se confunde com o reconhecimento da regularidade da apólice. Subsidiariamente, pede que a indenização obedeça aos limites estabelecidos na apólice, ressaltando que a cobertura de dano parcial não foi pactuada, além de condicionar o pagamento da indenização securitária à entrega pelo segurado dos documentos necessários para transferência do veículo, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, e ao adimplemento das parcelas em atraso.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

Durante o processamento do apelo, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de fixação de juros de mora e correção monetária. A apelante se manifestou, sustentando que os juros moratórios não podem ser corrigidos de ofício (fl. 206). O apelado ficou-se inerte (fl. 207).

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, em 29 de maio de 2015, as partes estabeleceram um contrato de seguro do veículo Civic Sedan, ano 2008, placa DET 5061, com vigência pelo período de um ano. Entretanto, em 27 de fevereiro de 2016, sofreu acidente que ocasionou a perda total do automóvel. Ao acionar o seguro, o carro foi guinchado e levado a um pátio, onde permanece até a presente data, pois a ré condiciona a liberação ao pagamento de diárias de estacionamento. Além disso, a seguradora recusou o pagamento da indenização pela perda total do bem, fato que ensejou a propositura desta demanda.

A ré, ao se defender, afirmou que o autor não pagava as mensalidades do seguro em dia e, em razão de mais de três meses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

atraso em relação à parcela vencida em 9 de novembro de 2015, a apólice foi cancelada em 23 de fevereiro de 2016. Ademais, o contrato prevê que a indenização no valor de 100% da Tabela FIPE somente se aplica a casos de perda total do veículo. Sustentou que jamais impediu a retirada do automóvel do pátio em que se encontra e, por fim, que não houve dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Primeiramente, verifica-se que é incontroversa a contratação do seguro e o inadimplemento por parte do demandante.

Em sua petição inicial, o autor afirmou que os descontos mensais foram por ele autorizados e que teria saldo para cobrir o débito, de modo que não deu causa ao cancelamento da apólice e não foi notificado do ocorrido.

A recusa da seguradora se fundou na ausência de oportuno adimplemento das parcelas do prêmio, ensejando o cancelamento anteriormente à data do sinistro, aplicando à hipótese a cláusula denominada “*Pagamento do Prêmio*” das Condições Gerais do Seguro, sob a seguinte assertiva:

“11.1. O prêmio poderá ser pago de forma única, mensal, bimestral, trimestral, semestral, anual, de acordo com o estabelecido na Apólice;

11.1.1. A data limite para pagamento do prêmio será a contida no respectivo documento de cobrança do Seguro;

11.1.2. Se a data limite para o pagamento de prêmio à vista ou de qualquer uma de suas mensalidades coincidir com dia em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente a esta data.

(...)

11.4. No caso de pagamento mensal, a falta de pagamento do prêmio na data indicada no respectivo documento de cobrança implicará na Suspensão da cobertura, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial;

(...)

11.6. Configurada a falta de pagamento, no caso de fracionamento do prêmio, de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será o ajustado observada a razão entre o prêmio pago e o prêmio devido. Deste resultado apura-se o percentual correspondente aos dias de cobertura proporcional, conforme definido na 'Tabela de Prazo Curto'."

Segundo a linha de argumentação desenvolvida pela ré, a falta de pagamento das parcelas do contrato de seguro tornou cancelada a apólice; assim, tendo ocorrido o sinistro justamente no período de inadimplência, não há motivo para admitir o direito à indenização securitária, até porque tal fato era de pleno conhecimento do autor.

Inicialmente, impõe-se verificar que são incontroversos a forma de pagamento das parcelas do prêmio, realizada por meio de débito automático em conta bancária, e o inadimplemento de parcelas vencidas em data anterior à colisão.

O ponto essencial do conflito é verificar se, diante da falta de oportuno pagamento por parte do segurado, existe ou não a obrigação de a seguradora efetuar o pagamento da indenização reclamada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

O acesso do autor ao extrato de sua conta bancária é evidente, entretanto, por parte da ré não lhe foi aberta a oportunidade para regularização, como seria de rigor, verificando-se que não veio aos autos qualquer documento apto a comprovar a ocorrência de sua eficaz notificação quanto à inadimplência e seus efeitos.

Ora, cabia à seguradora, em virtude das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e, especialmente, em razão das circunstâncias do caso concreto, esclarecer devidamente ao segurado, de forma inequívoca, dando-lhe a oportunidade de regularizar a situação.

Exatamente por isso não vinga a alegação de extinção do contrato com base no descumprimento da obrigação por parte do segurado, pois a regularização era possível e só não se deu justamente pela falta do esclarecimento por parte da própria seguradora.

Nessa linha de raciocínio, no mínimo, apresenta-se indispensável a prévia constituição em mora do segurado, que não ocorreu no caso em exame.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

“Seguro de veículo. A negativa de pagamento da indenização pela seguradora, fundada no inadimplemento do prêmio, depende de prova da prévia notificação do segurado, concedendo-lhe a oportunidade de purgar a mora e manter o vínculo contratual. Cláusula que prevê o cancelamento automático do contrato é nula de pleno direito. Condenação da seguradora ao pagamento da indenização prevista no contrato, descontando-se o valor das 3 (três) parcelas do prêmio em atraso. Ausência de provas das perdas e danos alegados pelo apelante, que impede a condenação das apeladas ao

pagamento de indenização a esse título. Ação parcialmente procedente.

Recurso parcialmente provido.”¹

SEGURO DE AUTOMÓVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VEÍCULO SEGURADO COM RESTRIÇÃO EM FAVOR DE AGENTE FINANCEIRO - NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA SOB A INVOCAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO POR PARTE DO SEGURADO - DIREITO À PRESTAÇÃO RECONHECIDO, AUSENTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA CONSTITUIR O AUTOR EM MORA - PAGAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA QUE DEVE SER ABATIDO PELAS PARCELAS DO PRÊMIO EM ABERTO, OBSERVADA TAMBÉM DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE BENEFICIA, EM PRINCÍPIO, O CREDOR FIDUCIÁRIO, TENDO EM VISTA QUE O VEÍCULO ERA OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - NEGATIVA FULCRADA EM INADIMPLENTO QUE AFASTA QUALQUER TIPO DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO A TÍTULO DE DANO IMATERIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”²

“SEGURO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO – SINISTRO OCORRIDO - PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PRÊMIO POR MEIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO - MORA NO PAGAMENTO DA 5ª PARCELA DO PRÊMIO - INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO SEGURADO EM MORA POR MEIO DE REGULAR NOTIFICAÇÃO - ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE RESCISÃO AUTOMÁTICA - ART. 51, IV E XI DO CDC - RECONHECIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente prova de constituição do segurado em mora no pagamento do prêmio, a falta de pagamento de parcela do prêmio

1 - TJSP - Ap. 0040136-33.2010.8.26.0602 – 34ª Câm. Dir. Priv. – Rel. Des. GOMES VARJÃO – J. 31.03.2014.

2 - TJSP - Ap. 0049944-37.2011.8.26.0114 – 31ª Câm. Dir. Priv. – Rel. Des. FRANCISCO CASCONI – J. 01.10.2013.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

vencida antes do sinistro não pode ser considerado fato obstativo do direito à indenização securitária pleiteada em caso de sinistro, considerada abusiva a cláusula de rescisão automática, sem prévia interpelação ou notificação do segurado, por violar os incisos IV e XI do art. 51 do CDC. Assim, considera-se vigente o seguro quando da ocorrência do sinistro, pelo que tinha o segurado a possibilidade de quitação dos prêmios atrasados, circunstância esta que bem pode ocorrer com a mera compensação do valor dos prêmios atrasados com o valor da indenização pertinente, sendo de rigor, portanto, a parcial procedência do feito, afastada a indenização por danos morais pleiteada.”³

“SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO - Ação de cobrança de indenização julgada improcedente - Negativa da cobertura fundada na falta de pagamento integral do prêmio e na readequação para tabela de curto prazo - Ausência de notificação da inadimplência ou da redução de prazo contratual - Indenização devida - Possibilidade de abatimento da quantia referente à parcela do prêmio impaga - Litigância de má fé da segurada afastada – Recurso provido, com observação.”⁴

“SEGURO – CANCELAMENTO UNILATERAL E AUTOMÁTICO DA APÓLICE PELA FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO MENSAL – INSUBSITÊNCIA EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRECEDENTES DO STJ. 'O simples atraso no pagamento do prêmio, por si só, não importa em desfazimento automático do contrato para o que se exige, ao menos, a prévia interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durara a mora'.”⁵

3 - TJSP - Ap. 0012476-61.2012.8.26.0451 – 31ª Câm. Dir. Priv. – Rel. Des. PAULO AYROSA – J. 01.10.2013.

4 - TJSP - Ap. 0147106-82.2008.8.26.0002 – 33ª Câm. Dir. Priv. – Rel. Des. SÁ DUARTE – J. 28.07.2012.

5 - TJSP - Ap. 9107744-86.2009 - 29ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. FRANCISCO THOMAZ - J. 30.03.2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Esse também é o posicionamento já pacificado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“... Não basta o atraso no pagamento de parcela do prêmio para que se suspenda, automaticamente, a cobertura securitária, sendo necessária a prévia constituição em mora, por interpelação específica.”⁶

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ.

1. O atraso no pagamento de prestações do prêmio do seguro não determina a resolução automática do contrato de seguro, exigindo-se a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente.

2. Incidência da súmula 83/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”⁷

Essa solução é a que guarda inteira conformidade com a norma do artigo 763 do Código Civil, como deixa evidenciado o ensinamento de Serpa Lopes:

“O segurado presume-se obrigado a pagar os juros legais do prêmio atrasado, independentemente de interpelação do segurador, se a apólice ou os estatutos não estabeleceram maior taxa (Código Civil, art. 1.450). Tal dispositivo significa não importar rescisão de pleno

6 - AgRg no AREsp 141194 / MG – 4ª T. – Rel. Min. ANTONIO CARLOS - JFERREIRA – J. 15/08/2012 – DJe 26/08/2013.
7 - AgRg no REsp 1255936 / PE – 3ª T. – Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO – J. 19/02/2013 - DJe 25/02/2013.

direito o não pagamento do prêmio, no tempo e forma ajustados. Assim, nada obstante encontrar-se o segurado em mora, quanto ao cumprimento daquela obrigação, tal circunstância não altera a posição do segurador, obrigado sempre a indenizar o sinistro, cabendo-lhe apenas descontar da soma devida a que, a seu turno, também lhe é devida pelo segurado a título de prêmio.”⁸

Essas constatações, portanto, levam necessariamente ao reconhecimento do direito do autor ao recebimento da indenização reclamada, pois indevida se mostrou a resistência da ré ao cumprimento da prestação que lhe cabia.

Fixada a premissa de que a seguradora está obrigada ao pagamento da indenização respectiva, resta analisar o alcance da cobertura contratada.

O contrato estabelece a cobertura para “*colisão total*” limitada a 100% do valor referenciado pela Tabela FIPE (fls. 14). Como facilmente se percebe, não há cobertura para quaisquer danos causados ao veículo quando o montante dos prejuízos não for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de mercado referenciado (fls. 125).

Note-se, que, versando a demanda sobre um contrato de seguro, a responsabilidade da seguradora circunscreve-se apenas aos danos oriundos de risco expressamente estipulado no pacto, ensejando assim uma interpretação que não pode ser extensiva. Não se trata de restringir o alcance do contrato, mas de lhe dar a estrita interpretação, nos exatos limites do que convencionaram as partes, pois é em função disso que a seguradora calculou o prêmio.

8 - "Curso de direito civil", v. IV, nº 666, p. 370, 2ª ed. Freitas Bastos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

A prova documental permite identificar danos em toda a frente do automóvel, além dos sistemas de direção, elétrico e de freios (fls. 15, 151 e 154/159), observando-se que o autor afirma que a nota fiscal de fls. 149 diz respeito ao conserto apenas de parte dos problemas decorrentes da colisão.

Assim, o ônus da demonstração de que a extensão dos danos ao veículo não foi suficiente para caracterizar a perda total cabia à demandada (CPC, artigo 373, inciso II), que dele não se desincumbiu, o que determina a sua responsabilidade pela indenização respectiva.

Impõe-se reconhecer que, para a devida reparação, o seu valor de mercado deve ser aquele verificado na época do acidente, com base na tabela FIPE, cuja aplicação se apresenta adequada e constitui parâmetro plenamente aceitável para tal apuração.

Ademais, à seguradora caberá exercer o direito previsto no artigo 766, parágrafo único, do Código Civil – norma incidente na hipótese –, deduzindo da indenização a que faz jus o segurado, eventual montante alusivo às prestações correspondentes ao prêmio do seguro eventualmente ainda não pagas, corrigidas e acrescidas dos encargos contratuais. A apuração deverá ocorrer em fase de liquidação.

Naturalmente, daí decorre a contrapartida, que é a obrigação de o autor entregar à seguradora-ré todos os documentos necessários para a transferência do veículo salvo.

Por derradeiro, diante da omissão da sentença (fls. 164/171), nos termos do artigo 1013, § 1º, do CPC, impõe-se determinar a incidência de juros de mora a partir da data da citação, em conformidade com o artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

240 do Código de Processo Civil e com o artigo 405 do Código Civil, bem como de atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da data do sinistro. Trata-se de matéria inerente ao conhecimento de ofício e, por isso, deve ser disciplinada neste momento.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, para a finalidade de se determinar que o autor entregue à demandada todos os documentos necessários para a transferência do veículo salvo e deferir seja deduzido, do valor da indenização a que faz jus o segurado, o montante alusivo às prestações do seguro eventualmente ainda não pagas, corrigidas e acrescidas dos encargos contratuais.

Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada pela sentença. Por fim, diante desse resultado e tendo em conta a atuação acrescida, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial ao montante de 20% do valor da condenação.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator